



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 560 / 2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 13 / 08 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4841/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519095
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BALANGANDÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE
MODA LTDA - CGF: 06 911.023-9
RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – OMISSÃO DE VENDAS – A conta mercadoria da atuada elaborada pela fiscalização apresentou-se tecnicamente imperfeita à medida que incluiu em seu cálculo valor referente às despesas. Uma vez excluídas estas, ficou demonstrado que o faturamento da empresa atuada foi maior que o custo das mercadorias vendidas, não restando configurada a falta de emissão de notas fiscais. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa atuada, durante o exercício de 2002, omitiu vendas no valor de R\$ 73.885,88 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o demonstrativo da conta mercadoria, da relação das despesas efetuadas no período pela autuada e cópias de notas fiscais de entradas e saídas, além de anexar também ordens de serviços, os termos de início e de conclusão de fiscalização.

Defendendo-se a autuada esclarece que a análise mais detida dos valores utilizados pelo Agente Fiscal para elaborar o Quadro Demonstrativo do Custo das Mercadorias revela a absoluta improcedência do auto de infração, pois manteve o valor referente ao ICMS recolhido nas vendas como parte das despesas e dessa forma comprometeu o resultado do quadro elaborado conduzindo a conclusão de que o lucro bruto teria sido inferior ao valor das despesas. Requer perícia para conferir o levantamento. Questiona a aplicação da penalidade, no seu entender foi aplicada diversa da que a legislação específica para o caso.

O julgador de primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação considerando que o demonstrativo elaborado pela fiscalização indica que a autuada obteve lucro bruto, fato que afasta a acusação de venda de mercadorias sem notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2002, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da atuada.

Examinando o recurso oficial interposto, verifica-se, pelo que dos autos consta, que deve se mantida a decisão absolutória prolatada pelo julgador monocrático, eis que no demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela própria fiscalização, constante às fls. 04 dos autos e que constitui o cerne da autuação, o faturamento apurado é maior que o custo da mercadoria vendida, indicando a obtenção de lucro pela empresa atuada, circunstância que contradiz a acusação.

O que ocorreu foi que a fiscalização equivocadamente incluiu no levantamento por ela efetuado, valor referente às despesas da atuada, elemento que deve ser utilizado no levantamento financeiro e não na conta mercadoria como é o caso.

Ao ser refeita a conta mercadoria, ficou constatada a inexistência de diferença, tendo-se como resultado a ocorrência de lucro na empresa no valor de R\$ 210.222,15 (duzentos e dez mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), consoante demonstrativo abaixo:

CONTA MERCADORIA

<u>CRÉDITO</u>		<u>DÉBITO</u>	
EST. INICIAL.....	58.602,01	VENDAS.....	501.632,93
ENTRADAS.....	273.444,91	EST. FINAL	40.636,14
L. BRUTO.....	210.222,15	TOTAL	542.269,07
TOTAL	542.269,07		

De acordo com o § 8º inciso IV do art. 827 do RICMS adiante transcrito, considera-se caracterizada a omissão de receita se a diferença entre as receitas líquidas e o custo das mercadorias vendidas apresentar resultado negativo.

"Art. 827...

...

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

IV – montante da **receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.**" (grifei)



Reversamente ao acima definido, no caso em apreciação a empresa autuada apresentou receita líquida superior ao custo da mercadoria vendida, daí a conclusão que a acusação restou desfigurada.

Em consequência, nada a contestar em relação a bem postada decisão singular que considerou improcedente o auto de infração, razão pela qual

Em vista do exposto,

V O T O para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância de Julgamento.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BALANGANDÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

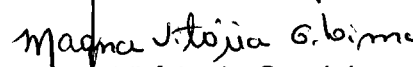
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA

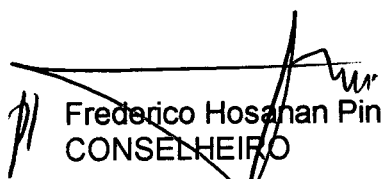

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA